



05/08/2026

Número: **5009319-71.2026.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE**

Última distribuição : **07/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **5004598-12.2026.4.03.6100**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Incidência sobre Lucro, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVANTE)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
389169535	05/08/2026 15:52	Decisão Monocrática Terminativa Com Resolução de Mérito	Decisão Monocrática Terminativa Com Resolução de Mérito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO(202)Nº 5009319-71.2026.4.03.0000

RELATOR: ANDRE NABARRETE NETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983-A

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar nos seguintes termos (Id 565205391 dos autos originários):

*Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL devidos pelas sociedades de advogados submetidas ao regime do lucro presumido, prevista no art. 4º, §4º, VII, e §5º, da Lei Complementar nº 224/2025, até ulterior deliberação deste Juízo.*

Requer (Id 364940805) a reforma da decisão agravada, dada a inexistência dos requisitos para a concessão da liminar a favor da parte contrária.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (Id 366965389).

Contraminuta apresentada (Id 373431464).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal permaneceu inerte (Id 373710998).



É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que, nos termos da Súmula 568 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estão presentes as condições para julgamento do recurso por decisão singular, na medida em que atende aos princípios da economia e celeridade processual, bem como observa o entendimento dominante acerca do tema.

Quanto à liminar em mandado de segurança, dispõe a Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(destaquei)

Dessa forma, necessários o fundamento relevante e o perigo da demora. Quanto ao último, a agravada desenvolveu o seguinte argumento na inicial do feito principal (Id 557175661 dos autos de origem):

Já o periculum in mora se encontra no fato de que eventual indeferimento da liminar submeteria as sociedades de advogados ao desembolso de caixa, de forma desnecessária, para não se dizer manifestamente ilegal e inconstitucional, tendo em vista a majoração indireta dos tributos.

A lesão precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que o autor apenas suscitou, genericamente, prejuízo em virtude de recolhimento de tributo que reputa indevido, sem, contudo, comprovar de forma adequada as possíveis consequências em caso de indeferimento da liminar. A concessão de medidas excepcionais exige a demonstração de prejuízo real e objetivo e não se pode fundamentar em risco presumido (STJ: AgInt no TP 1.477/SP e AgInt na Pet 12.234/RJ).



Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Frise-se que a violação à lei, à Constituição Federal e aos princípios invocados não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, inviável a concessão da liminar na forma do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o que justifica a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de cassar a liminar concedida pelo juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

phs

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal

